



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0275 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0275 / 2012

DE

13/06/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ALFREDO CAVALCANTE

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 12.490 DE 03 DE OUTUBRO DE 1997, EXCLUINDO
DO RODÍZIO MUNICIPAL, OS VEÍCULOS CONDUZIDOS POR PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

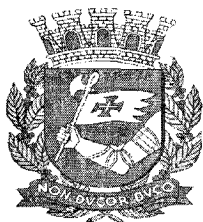
DIGITALIZADO

INTERVALO

pág. 01 - 37

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc. fls.
Nº 01-175 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

13 JUN 2012

Const., Just. e Leg. Particip.
Trâns., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Oc. Urb.
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher
Finanças e Orçamentos

PRESENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI.

01 - PL
01- 00275/2012

Altera a Lei n.º 12.490 de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências"

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
13 JUN 2012
SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, o art. 2º da Lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, para incluir o inciso VII, excepcionando a restrição ao trânsito, dos veículos conduzidos por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

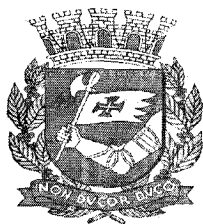
Sala das sessões.

Vereador Alfredinho.

DNF - SGP.22 - 13/06/2012 - 12:50 - 002502 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 14.1.6.122.
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida na Cidade de São Paulo.

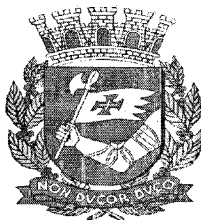
Nesse sentido, a Cidade de São Paulo dá passos firmes se tornando uma cidade cada vez mais inclusiva e acessível a todos.

Assim, podemos constatar que, é cada vez maior a lista de instituições, organizações e empresas que se mobilizam e propõem ações para expandir a inclusão social.

A Cidade de São Paulo é pioneira no Brasil, pois tem uma infraestrutura de informações sobre serviços, legislação, entretenimento e demais assuntos que possam interessar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

As leis brasileiras criadas para regulamentar os direitos das pessoas com deficiência são consideradas modernas e servem como modelo para outros países da América Latina.

A exemplo, no metrô de São Paulo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida têm direito ao atendimento preferencial. Os funcionários são treinados para abordar, conduzir e atender ao usuário com deficiência para que o uso dos equipamentos seja sempre seguro. Para isso, basta solicitar assistência

Folha nº 03 do proc.º 4
Nº 01-275 de 12Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

de um funcionário. Além disso, a maioria das estações de metrô da Cidade de São Paulo tem piso tátil e elevadores.

Nesse sentido, liberar do rodízio municipal de veículos as pessoas com mobilidade reduzida e deficiente, e permitir o direito à acessibilidade, buscando amenizar as dificuldades enfrentadas em seu cotidiano, em decorrência de uma série de limitações.

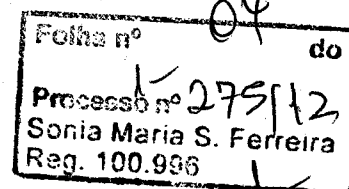
Por fim, o rodízio de veículo não pode representar para a pessoa portadora de deficiência, ou com mobilidade reduzida, um sacrifício a mais em seu cotidiano.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
14/06/2012
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO
SETOR DE PESQUISA
15/06/12 11:30
SAIDA:

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Seguem junta. (s) documento(s) de
fls. 04/128. em 04/06/12

[Assinatura]
Sônia M. S. Teixeira
Assistente Parlamentar

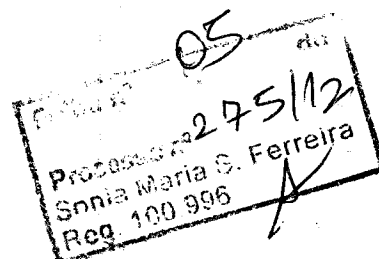
**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0275/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo – principalmente art. 5º, VI, 'j';
- Decreto Municipal nº 37.346, de 20 de fevereiro de 1998, que altera o Decreto nº 37.085/97, regulamentador da Lei nº 12.490/97;
- Decreto Municipal nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, que altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085/97;
- Decreto Municipal nº 39.538, de 20 de junho de 2000, que dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 37.085/97;
- Decreto Municipal nº 39.563, de 28 de junho de 2000, que regulamenta a Lei nº 12.632/98, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos;
- Decreto Municipal nº 41.600, de 11 de janeiro de 2002, que altera o Decreto nº 37.085/97;
- Decreto Municipal nº 44.099, de 12 de novembro de 2003, que altera o Decreto nº 37.085/97;
- Decreto Municipal nº 45.273, de 13 de setembro de 2004, que altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085/97, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815/99;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



- Decreto Municipal nº 47.680, de 12 de setembro de 2006, que altera o Decreto nº 37.085/97;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 21, de 14 de outubro de 1997, que implanta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 06, de 11 de março de 1998, que excetua do rodízio de veículos os veículos que especifica;

- PL 0015/2006, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0441/2010, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a sinalização da área de rodízio de veículos na cidade de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

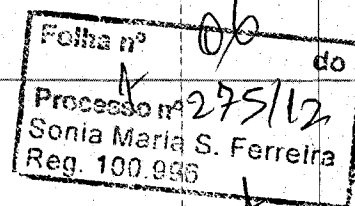
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores no Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarao a partir do 8º dia da vigencia desta Lei.

Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores, autorizado por esta Lei.

- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Lei nº 12.632/1998 - Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulação de veiculos.

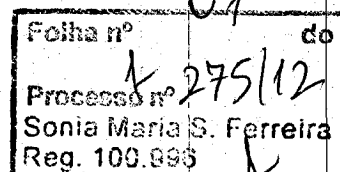
- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodizio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

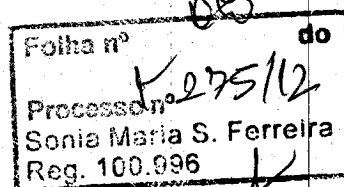
Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.



Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Câmara Municipal de São Paulo

09 Page 1 of 1

Folha nº 09 do

Processo nº 275/12

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

10

Folha nº	do
Processo nº	275/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.096	

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	11	do
Processo nº	275/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.986		

Base de dados : legis

Pesquisa : 14751

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

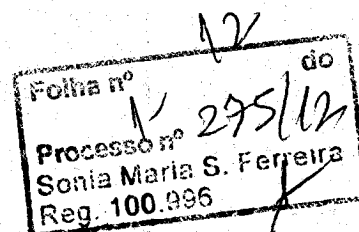
Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê

Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)
Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 37085

Total de referências : 1

Folha nº	13	do
Processo nº	275/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.

Notas complet.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.
- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.Alterações: Dec. 37.346/1998 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 38.815/1999 - Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 39.538/2000 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 41.600/2002 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 44.099/2003 - Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 45.273/2004 - Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 47.680/2006 - Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação do programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetua-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
 - a) ambulâncias;
 - b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
 - c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
 - d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
 - e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
 - f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
 - g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
 - h) transporte e segurança de valores;
 - i) órgãos da imprensa;
 - j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Processo nº 275/12 do
Art. 10 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetam a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc, ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios adjacentes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

ROVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Norvan Dias da Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Folha nº 15 do

Processo nº 275/12

Sonia Maria S. Ferreira

000.996

Avenida dos Bandeirantes
Avenida dos Bandeirantes, sentido Margi-
nal / Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary
Voaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jaba-
quara / Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Re-
pública da Arménia.

Avenida Affonso D'Escagnolle Taunay, en-
tre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Bale-
eiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro

Complexo Viário Maria Maluf, entre Via-
duto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tan-
credo Neves

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre
Complexo Maria Maluf e Praça Altemar Dutra

Praça Altemar Dutra

Avenida das Juntas Provisórias, entre
Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha

Praça Ari da Rocha

Viaduto Grande São Paulo

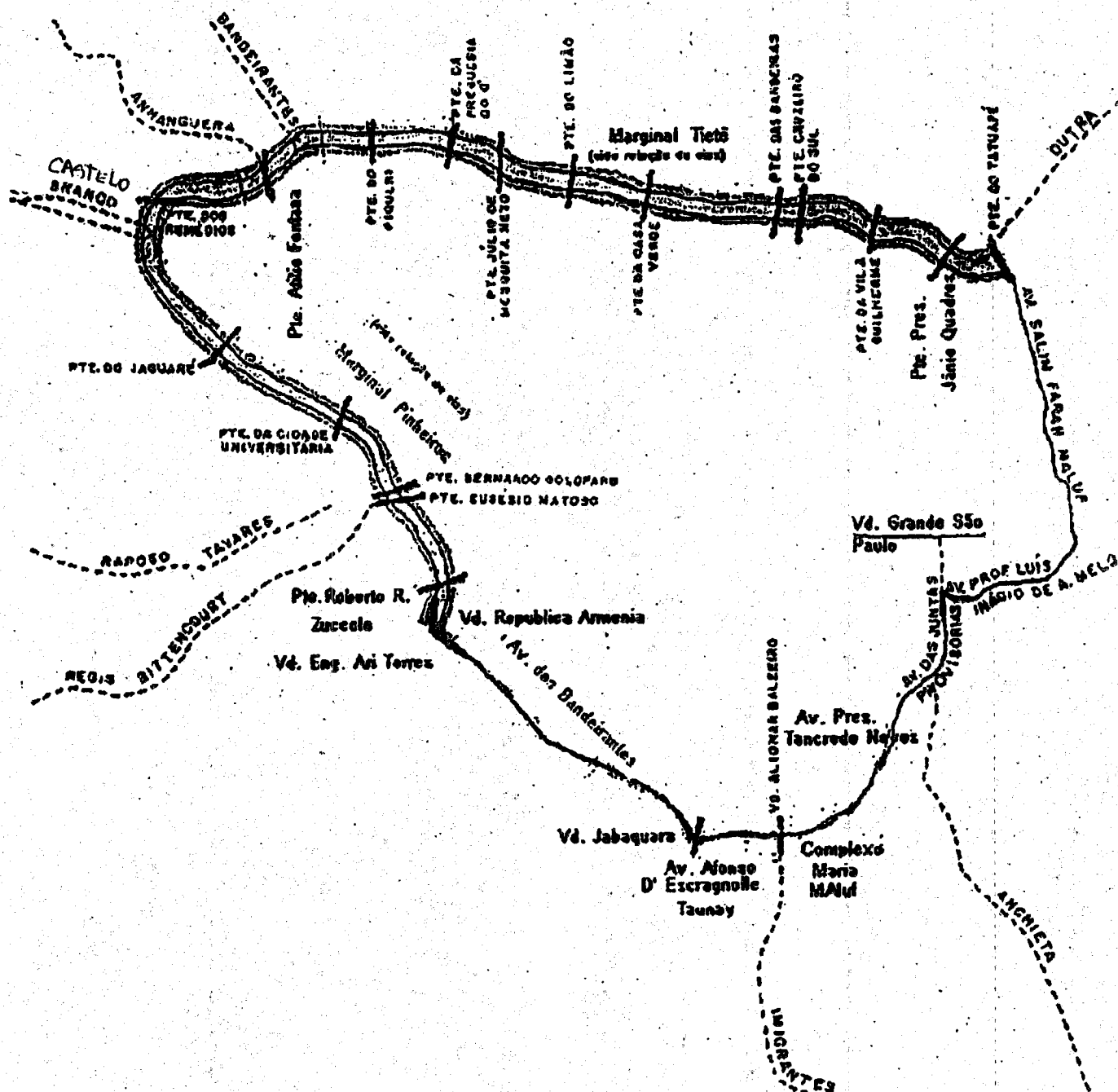
Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia
Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da
Penha Nascimento Silva

Praça Maria da Penha Nascimento Silva

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça
Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatupé

Ponte Tatupé

ANEXO II - MAPA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	do
Processo nº	4.275/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : 37346

Total de referências : 1

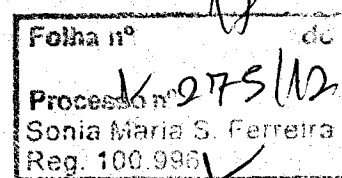
1/1

Título: DECRETO Nº 37.346 20/02/1998. (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores no Municipio de Sao Paulo.

[Back]

**DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a Implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

18

Folha nº 18

Processo nº 1.275/12

Sônia Maria S. Pereira

Reg. 100.095

Base de dados : legis

Pesquisa : 38815

Total de referências : 1

1/1

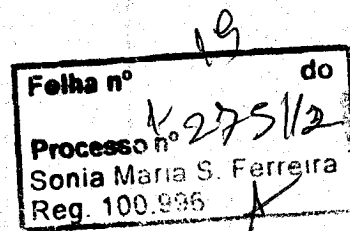
Título: DECRETO Nº 38.815 16/12/1999, (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997.

Legislação explicativa: Decreto nº 37.805/1997 - Regulamenta a Lei nº 12.490/1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. (ver documento)

[[Back](#)]



Decreto n. 38.815 de 16 de dezembro de 1999

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

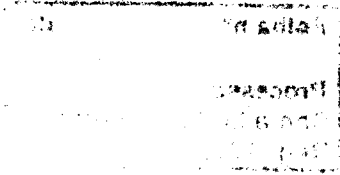
"Art. 5º

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;"

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	275/12	do
Processo nº	Sonia Maria S. Ferreira	
Reg.	100.996	

Base de dados : legis

Pesquisa : 39538

Total de referências : 1

1/1

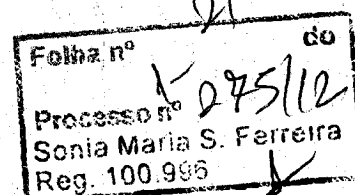
Título: DECRETO Nº 39.538 20/06/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997.

Legislação explicativa: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta a Lei nº 12.490/1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



Decreto n. 39.538 de 20 de junho de 2000

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 12.490(2), de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores neste Município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º da mencionada lei previu a edição de normas regulamentares, que deverão definir critérios adotados para a implantação da medida;

CONSIDERANDO que houve um aumento considerável do volume de veículos em circulação no mês de julho de 1999, apesar das férias escolares no período, sendo esperada a repetição de tal situação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório "Operação Horário de Pico - 2º Avaliação", de outubro de 1999, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, recomendando a implantação, também nos meses de julho, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Câmara Municipal de São Paulo

22

Folha nº	do
Processo nº	275/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

Base de dados : legis

Pesquisa : 39563

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 39.563 28/06/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos, no Município de São Paulo, e da outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 39.563, 28 DE JUNHO DE 2000

Regulamenta a Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a emitir autorização especial, por meio do ora criado "Cartão DSV-Médico" e a distribuir selo identificador, para a circulação de veículo de propriedade de médicos, durante os horários de pico, objeto do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", instituído pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, obedecidas as condições deste decreto.

Parágrafo único - Para melhor execução do disposto neste decreto fica, desde já, autorizado o DSV/SMT a firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina - CRM, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, com vistas à melhor execução do disposto neste decreto, objetivando o fornecimento, por parte da mencionada entidade de classe, de relação mensal dos profissionais habilitados e de seus respectivos veículos (placa/chassis), além do material para a elaboração de cartões e selos mencionados neste artigo; bem como da distribuição dos mesmos, após serem devidamente analisados e oficializados pelo Poder Público.

Art. 2º - A autorização mencionada no artigo anterior será concedida ao próprio médico requerente, desde que residente no Município de São Paulo, por meio de um único "Cartão DSV - Médico" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o atendimento de emergência.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do médico;

II - regular inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, bem como declaração do citado Conselho, de que o médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

III - comprovante de residência no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio médico requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, CRM, carimbo e assinatura do médico, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de médico e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador, as disposições deste decreto.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo médico requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Médico".

Art. 4º - As autorizações concedidas nos termos deste decreto terão validade máxima de 1 (um) ano, a contar do recebimento do respectivo "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador e serão renováveis por iguais períodos, conforme o caso.

Parágrafo único - É possível a Substituição do veículo objeto da autorização, mesmo que no prazo de validade do "Cartão DSV-Médico" e selo identificador anterior mediante:

b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo indicado;

c) devolução ao DSV do cartão anterior e do selo identificador.

Art. 5º - Somente tem validade o original do "Cartão DSV-Médico", que deverá ser:

I - colocado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;

II - apresentado à autoridade de trânsito ou a seus agentes sempre que solicitado.

Art. 6º - O selo identificador deverá ser holográfico, não apresentar rasuras nem desgastes, e ser afixado no canto inferior direito do vidro dianteiro do veículo.

Art. 7º - A autorização ficará sem valor, caso o médico venha a ter suspensão ou cassado o seu direito de exercer sua profissão por decisão do Conselho Regional de Medicina, ou ainda, se não remanescerem as demais condições que ensejaram sua concessão, fatos que deverão ser comunicados pelo CRM ao órgão concedente e que ensejarão a obrigatoriedade da devolução do "Cartão DSV-Médico" expedido e do selo identificador.

Art. 8º - O "Cartão DSV-Médico" e o selo identificador que forem utilizados em desacordo com o estabelecido neste decreto poderão ser recolhidos pelo agente de trânsito, ficando a autorização sujeita à cassação.

Parágrafo único - Considera-se estar em desacordo com o estabelecido neste decreto, dentre outros, a critério do Diretor do DSV:

a) o empréstimo ou cessão do "Cartão DSV-Médico" a quem quer que seja;

b) o uso, empréstimo ou cessão do veículo contendo o selo de identificação, para finalidades estranhas ao exercício da medicina, durante os horários de pico, objeto do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo;

c) o uso de cópia do "Cartão DSV-Médico", efetuada por qualquer processo;

d) o porte do "Cartão DSV - Médico" ou do selo identificador com rasuras ou falsificados;

e) o uso do veículo contendo o selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da infração, não serviu para o transporte do médico;

f) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em veículo não autorizado;

g) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" com validade vencida.

Art. 9º - O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV poderá cancelar ou alterar, a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, por motivo tecnicamente justificado.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Transportes editará as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, inclusive definindo as características do "Cartão DSV-Médico" e do Selo identificador, e fixando os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

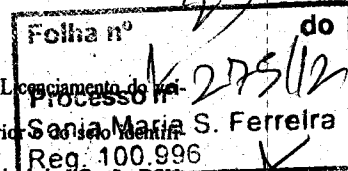
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

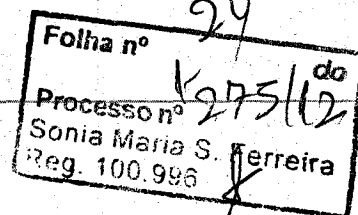
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 41600

Total de referências : 1

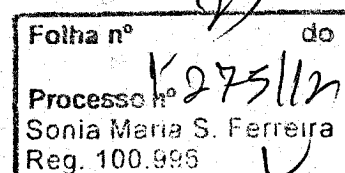
1/1

Título: DECRETO Nº 41.600 11/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 41.600, 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como a definir os respectivos critérios;

CONSIDERANDO o significativo aumento da frota de veículos do Município, com a intensificação do fluxo veicular mesmo no mês de janeiro, acarretando aumento da média de lentidão máxima, conforme estudos elaborados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da adoção de medidas tendentes a garantir maior fluidez do tráfego na Cidade,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 39.538, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a implantar o Programa no mês de janeiro, mediante portaria do Secretário da qual deverão constar as razões de sua edição".

Art. 2º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 44099

Total de referências : 1

Folha nº	26	do
Processo nº	275/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

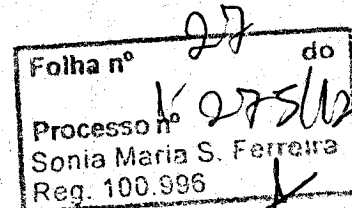
1/1

Título: DECRETO Nº 44.099 12/11/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra l, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

l) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

".....

VI -.....

n) a serviço dos Conselhos Tutelares."(NR)

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45273

Total de referências : 1

Folha nº	do
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

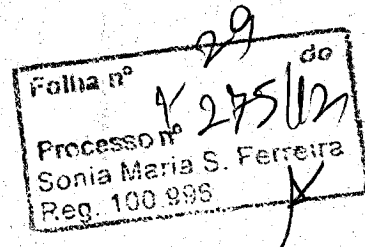
Título: DECRETO Nº 45.273 13/09/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

Legislação explicativa: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta a Lei nº 12.490/1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. (ver documento)

[Back]



DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais; (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

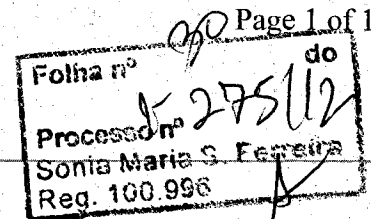
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal



Base de dados : legis

Pesquisa : 47680

Total de referências : 1

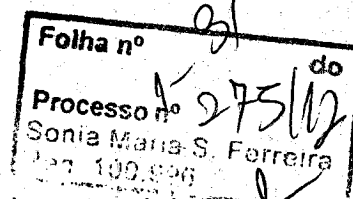
1/1

Título: DECRETO Nº 47.680 12/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 97 Page 1 of 1
 Processo nº 1-275/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 R. 100-001

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C 44km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 21 Ano: 1997 Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 21 Ano: 1997 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação 14/10/1997, Folha 15
 Republicação 15/10/1997, Folha 32

Ementa:

IMPLANTA O PROGRAMA DE RESTRICAO AO TRANSITO DE VEICULOS AUTOMOTORES-RODIZIO DE VEICULOS- DISPOSTO NA LEI 12490/97 E DECRETO 37085/97.

[Ver alterações](#)

Voltar

Folha nº 275112 do
Processo nº 1.275.112/2007
D.O. de São Paulo, 14/09/2007, terça-feira, 14 out. 1997 - 15

SMS G - DIV - DIVISÃO TÉCNICA DE TRANSPORTES
DESPACHO:
(...)-A vista dos elementos constantes deste processo, AUTORIZO o cancelamento do alôdo não utilizado, no valor de ... na Nota de Empenho nº ... a favor da firma ...

ENCARGOS
1996-0.141.468-1 (63-005.665-96-24) - Faltoso de Brasil 1996-0.141.477-0 (63-005.665-96-24) - Nova Distr. Veic. Ltda. 1997-0.187.127-4 (63-005.665-96-24) - Nova Motor Ltda. 1997-0.187.326-9 (63-005.665-96-24) - Guaporé Veic. Aut. Pça S/A 1997-0.187.326-9 (63-005.665-96-24) - Guaporé Veic. Aut. Pça S/A 1997-0.187.326-9 (63-005.665-96-24) - Nova Distr. Veic. Ltda.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/97
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/Secretaria Municipal da Saúde - SMS G/Divisão Técnica de Transportes - DT
CONTRATADA: GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S/A
OBJETO: Serviços de Manutenção de Veículos CHEVROLET VALOR: R\$ 48.088,00
N. DE EMPENHO: 60.97.032823.9
DOTAÇÃO: 18.10.13.75.428.2681.3132.7
PROCESSO: 1997-0.087.326-9

EXTRATO DO CONTRATO Nº 021/97
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/Secretaria Municipal da Saúde - SMS G/Divisão Técnica de Transportes - DT
CONTRATADA: DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
OBJETO: Serviços de Manutenção de Veículos CHEVROLET VALOR: R\$ 80.008,00
N. DE EMPENHO: 60.97.032823.9
DOTAÇÃO: 18.10.13.75.428.2681.3132.7
PROCESSO: 1997-0.087.326-9

SERVIÇO FUNERÁRIO

Superintendente: IGNAZIO GANDOLFO
Viciado Dona Paulina s/nº - FAX: 237-7000

DESPACHOS DA SUPERINTENDÊNCIA

Proc. 4.821/97 Pretop Auber Ltda - Atestado de Desempenho. DEFEITO.
Proc. 20.076/97 Compromisso de Fomento 797 - Fomento de investimento interno para univ. e centros. AUTORIZO a emissão de NE no valor de R\$ 67.281,00 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) a favor da empresa UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para atender a despesas com aquisição de 550 un. do item 01; 40 un. do item 02; 100 un. do item 03; 300 un. do item 11; 200 un. do item 12; 20 un. do item 16; 20 un. do item 17; 530 un. do item 10 e 100 un. do item 23.
Proc. 18.192/96 Compromisso de Fomento 697 - Fomento de 350 kg de lactose de leite. AUTORIZO a emissão de NE no valor de R\$ 1.614,56 (um mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) a favor da empresa CIA ULTRAGAS S/A, para atender a despesas com aquisição de 3.000 kg do item 01 e 16 bovinos do item 4.
Proc. 36.192/97 Ata RP 1188/SOT/96 Fomento de peças, acessórios e serviços para veículos leve Volkswagen. AUTORIZO a emissão de NE no valor estimado de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para atender a despesas com aquisição de peças para linha Volkswagen, durante o mês de outubro/97, a favor da empresa SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA S/A.

SERVIÇOS E OBRAS

REYNALDO EMYGDO DE BARROS - Respondendo pelo Expediente
Rua Breno Ferraz do Amaral, 415 - FAX: 215-3488

GABINETE DO SECRETÁRIO - DESPACHOS

INSCRIÇÃO CADASTRAL
1997-0.183.157-4 - Expressão e Confissão de Registro Cadastral nº 641, em nome da empresa COTIA ENGENHARIA LTDA, na Categoria 1 - EDIFICAÇÕES, Grupo 1 - Obras Novas e 2 - Obras de Reforma, com validade até 10.10.98.

1994-0.040.182-5 - EDIF - Alteração Contratual - na face dos elementos constantes do presente, dos pronunciamentos de SSO-AT, SSO-AE e SSO-AJ, que acolheu, com fundamento no parágrafo 1º, do art. 13, do Decreto 26.950/98, com a redação conferida pelo Decreto 28.714/90 e art. 1º, inciso I, letra "c", parágrafo 1º da Lei 10.544/98, que regula a contratação, visando a perfeita execução dos serviços e obras de reforma e ampliação de EMEF Prof. Romão Porto Macedo, objeto de Contrato 1992/96-98, celebrado com a empresa TETO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, APROVO os projetos unificados compostos de comum acordo indicados nas planilhas de fls. 504 e AUTORIZO as seguintes alterações contratuais: 1 - SERVIÇOS EXTRA-CONTRATUAIS - serviços constantes do Caderno de Preços 28/SSO, no valor de R\$37.018,84, conforme planilha de orçamento de fls. 493/494, - serviços não constantes do Caderno de Preços 28/SSO, no valor de R\$10.218,00, conforme planilha de orçamento de fls. 504; 2 - EXTENSÃO DE SERVIÇOS CONTRATUAIS - no valor de R\$155.222,30, conforme planilha de orçamento de fls. 495/497 e 505; 3 - REDUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATUAIS - no valor de R\$42.730,77, conforme planilha de orçamento de fls. 495/497 e 506; 4 - SUPRESSÃO DE SERVIÇOS CONTRATUAIS - no valor de R\$104.381,70, conforme planilha de orçamento de fls. 501/503 e 507; 5 - ACRÉSCIMO DO VALOR CONTRATUAL - no valor de R\$ 63.346,76, conforme planilha de orçamento de fls. 506; 6 - ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL - haverá, portanto, uma alteração do valor contratual de R\$117.118,59 para R\$380.465,33; 7 - RECURSOS - AUTORIZO, ainda, a emissão de NE para cobertura das despesas, onerando a dotação 190.1530.4110-5 do orçamento.

1997-0.080.000-4 - SSO-G - Ata de RP 172/DEMAT/96 Aquisição de Documentos para Reforço Didático - 1 - A vista dos elementos constantes dos autos, em especial a manifestação de fls. 60/61, AUTORIZO, com fundamento no Decreto 20.347/90 e Orientação Normativa 81/92 DEMAT, a utilização da Ata de RP 172/DEMAT/96, objetivando a aquisição de documentos para reforço didático, para os servidores desta Secretaria. II - AUTORIZO, outrossim, a emissão da respectiva NE, a favor da empresa "TICKET SERVIÇOS S/A", no valor de R\$ 43.945,72, onerando a dotação 23.10.16.60.471.4304.3122.

Depto. de Edificações

GABINETE DO DIRETOR
I A 003/167-EDIF/96, em 23/09/97, Proc. 1996-D 126 920-7, C Original 167/EDIF/96, PRSP e CONHECIMENTO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, tendo por objeto a execução de projetos, serviços e obras para recuperação estrutural e incorporação à Suíte de Serviços de Engenharia (Fogão) do Párcamo Assi - I - Prorrogação de Prazo: Fica prorrogado o prazo contratual por mais 45 dias consecutivos, contados a partir de 24/09/97.

I A 002/165-EDIF/96, em 28/10/97, Proc. 00-007 730-94499, C Original 165/EDIF/96, PRSP e ENGENHOS CONSTRUÇÕES LTDA, tendo por objeto a execução de serviços e obras de reforma geral da EMPB Desalvo Quirino Simões Assi: Prorrogação de Prazo: Fica prorrogado o prazo contratual por mais 90 dias consecutivos, contados a partir de 06/10/97.

TRANSPORTES

Secretário: CARLOS DE SOUZA TOLEDO
Av. das Nações Unidas, 7223 - FAX: 814-3844

GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHOS:
1996-0.144.757-0 (63-005.665-96-24) - JOAQUIM FLÁVIO FERREIRA - Proposta de cessação da inscrição no CONDUTAX - I - Levando em consideração a prática, pelo motorista Joaquim Flávio Ferreira, inscrita no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi sob nº 026.514-33, de falta grave, incompatível com os bons serviços que devem ser prestados à população, conseqüentemente pelo uso indevido do veículo não autorizado para a prestação do serviço de táxi, APLICO-LHE a pena de cassação da inscrição no CONDUTAX - I - Levando em consideração a prática, pelo motorista Luiz Carlos Brito, inscrita no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi sob nº 162.878-35, de falta grave, incompatível com os bons serviços que devem ser prestados à população, conseqüentemente pelo uso indevido do veículo não autorizado para a prestação do serviço de táxi, APLICO-LHE a pena de cassação da inscrição no CONDUTAX - I - Levando em consideração a prática, pelo motorista Eufêlio Cruz Ramos, inscrita no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi sob nº 143.030-34, de falta grave, incompatível com os bons serviços que devem ser prestados à população, conseqüentemente pelo uso indevido do veículo não autorizado para a prestação do serviço de táxi, APLICO-LHE a pena de cassação da inscrição no CONDUTAX - I - Levando em consideração a prática, pelo motorista Roberto Sales Pereira, inscrita no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi sob nº 141.058-37, de falta grave, incompatível com os bons serviços que devem ser prestados à população, conseqüentemente pelo uso indevido do veículo não autorizado para a prestação do serviço de táxi, APLICO-LHE a pena de cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, prevista no art. 41, IV, da Lei 7.329/69, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.308/87.

1996-0.144.757-0 (63-005.665-96-24) - JOAQUIM FLÁVIO FERREIRA - Proposta de cessação da inscrição no CONDUTAX - I - Levando em consideração a prática, pelo motorista Joaquim Flávio Ferreira, inscrita no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi sob nº 026.514-33, de falta grave, incompatível com os bons serviços que devem ser prestados à população, conseqüentemente pelo uso indevido do veículo não autorizado para a prestação do serviço de táxi, APLICO-LHE a pena de cassação da inscrição no CONDUTAX - I - Levando em consideração a prática, pelo motorista Luiz Carlos Brito, inscrita no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi sob nº 162.878-35, de falta grave, incompatível com os bons serviços que devem ser prestados à população, conseqüentemente pelo uso indevido do veículo não autorizado para a prestação do serviço de táxi, APLICO-LHE a pena de cassação da inscrição no CONDUTAX - I - Levando em consideração a prática, pelo motorista Eufêlio Cruz Ramos, inscrita no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi sob nº 143.030-34, de falta grave, incompatível com os bons serviços que devem ser prestados à população, conseqüentemente pelo uso indevido do veículo não autorizado para a prestação do serviço de táxi, APLICO-LHE a pena de cassação da inscrição no CONDUTAX - I - Levando em consideração a prática, pelo motorista Roberto Sales Pereira, inscrita no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi sob nº 141.058-37, de falta grave, incompatível com os bons serviços que devem ser prestados à população, conseqüentemente pelo uso indevido do veículo não autorizado para a prestação do serviço de táxi, APLICO-LHE a pena de cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, prevista no art. 41, IV, da Lei 7.329/69, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.308/87.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
SISTEMA DE PROCESSOS - SISPRO
S.N.T. - DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO
ENDEREÇO: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 7203
PROCELOS DE BRUNO S. V. - 001
1997-0.021.417-9 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
ETIQUETA 31-001.281-94-83

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

DEFEITO
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0687/93
1993-0.021.613-9 TELSP TELCOMUNICACOES LTDA
ETIQUETA 31-005.051-53-72
CONFERE AUTORIZAÇÃO 31/0491/93
1994-0.021.396-3 TELSP TELCOMUNICACOES DE SAO PAULO
ETIQUETA 31-001.281-94-83
CONFERE AUTORIZAÇÕES 21/057/94 e 1/445/94.

Depto. de Operação do Sistema Viário

Portaria DEUV-G 21/97
O DE RETORNO DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, tendo em vista das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que incumbe à autoridade de trânsito regulamentar o uso das vias públicas sob sua jurisdição;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490 e no Decreto nº 37.045, ambos de 3 de outubro de 1997, RESOLVE:

1. Fica implantado o "Programa de Restrição ao Tráfego de Veículos Automotores no Município de São Paulo", objeto da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e do Decreto nº 37.045, de 3 de outubro de 1997, por meio da proibição de circulação de veículos automotores nas vias públicas do Município, compreendidas no Centro Expandido, nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, no período das 7h00 às 10h00 e das 17h00 às 20h00, com base no dígito final da placa de licenciamento, na seguinte conformidade:

I - 26 faixas finais 1 e 2;
II - 38 faixas finais 3 e 4;
III - 48 faixas finais 5 e 6;
IV - 58 faixas finais 7 e 8;
V - 68 faixas finais 9 e 0.

2. A proibição prevista no item anterior abrange a área compreendida no Centro Expandido, conforme Anexos 1 e 2, do Decreto nº 37.045/97, delimitada pelas seguintes vias, inclusive: marginal Tietê, marginal Pinheiros, av. dos Bandeirantes, av. Afonso B. de Aguiar, Taunay, Complexo Viário Maria Heluf, av. Pres. Tancredo Neves, Juntas Providenciais, viaduto Grande São Paulo, av. Prof. Lúcia Inácio de Anhaeta Neta e av. Salia Farah Heluf.

3. As disposições desta Portaria são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no item anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente de sua localidade de licenciamento. 4. De caráter excepcional, poderão circular, pelas vias delimitadas no Centro Expandido, mencionadas no item 2 desta Portaria.

5. Exceção-se da proibição de circulação os seguintes veículos:
I - de transporte coletivo e de carga, devidamente autorizados a operar a serviço;
II - motocicletas ou similares;
III - táxis;
IV - de transporte escolar;
V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins desta Portaria;
7. As ambulâncias, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
8. Serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;

9. Transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
10. Transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e material para análises clínicas;
11. Transporte de material necessário à pesquisa de saúde pública;

12. Transporte de combustível aeronáutico e ferroviário.
6. A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a aplicação de infração prevista no artigo 4º, inciso I, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência

Folha nº 04 Page 1 of 1
 Processo nº 1.275/12
 Conia Maria S. Ferreira
 Busca no portal
 20°C 45km 03 e 4

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 6

Ano: 1998

Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 6 Ano: 1998 Secretaria: SMT Departamento: DSV

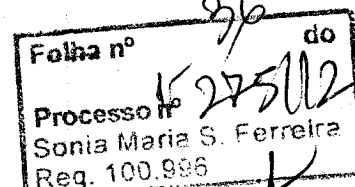
Publicação

11/3/1998, Folha 21

Ementa:

EXCETUA DO RODIZIO, VEICULOS TRANSPORTE ALIMENTOS PERECIVEIS, VALORES, UNIDADES MOVEIS SERVICO MEDICO; ALTERA P 21/97.

Voltar



☐ PROJETO DE LEI 01-0015/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a revogação da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 - Que autorize o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

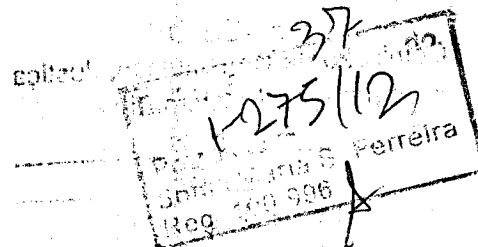
Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, que dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de restrição de veículos automotores no município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005. Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 29/09/2010, PÁG. 139



PROJETO DE LEI 01-0441/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a sinalização da área de rodízio de veículos na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Fica obrigatória sinalização indicando as vias que estão incluídas no sistema de rodízio de veículos automotores da cidade de São Paulo na seguinte conformidade:

I- Placas indicativas nas fronteiras, informando o início da área de rodízio de veículos;

II- Sinalização nas vias dentro da área de rodízio.

Parágrafo único. As placas indicativas e a sinalização prevista nos incisos I e II deste artigo, respectivamente, serão regulamentadas em decreto.

Art.2º O Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art.3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art.4º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 04/07/12 às 11:00 *Re 23/08/12*
 RF
 Lillian Bueno Alba
 RF 10.933

Às Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Mario Amelio
 Para Reiterar,
 Seta da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 11/12/12

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 EM 02/08/12 às 12:20
 POR Yen
 SAÍDA: 15:15

RECEBIDO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 EM 02.08.12 às 15:15
 SAÍDA: 04/08 às 16:15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 38 e folha de informação nº 0401/13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 38 e folha de informação nº 0401/13

GA
Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RE 11.217

SEM EFEITO
 Lillian Bueno Alba
 RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38
do 01-275/12 em 02/01/2013 (a) SP

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

SA
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>38</u> folhas.
Arquivado em	<u>10/01/12</u>

Rubem Gonçalves Junior
123883

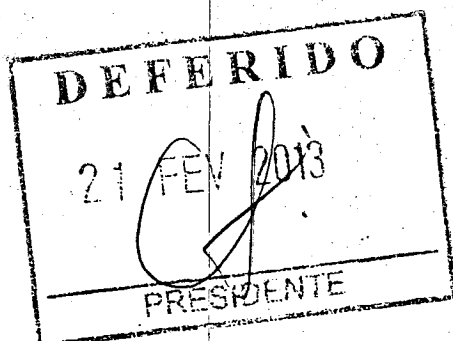
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documenta(s) rubricado(s) sob
nº.....39.....e folha de informação
sob nº.....40.....14 / 03 / 2013
.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11215



Câmara Municipal de São Paulo

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00090/2013

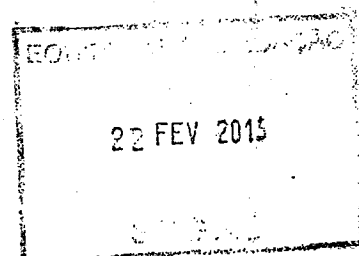
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Vereador Alfredo Cavalcante

PDL 89/2009, PDL 74/2012, PL 325/2009, PL 463/2009, PL 724/2009, PL 69/2010, PL 99/2010, PL 242/2010, PL 274/2010, PL 371/2010, PL 469/2010, PL 507/2010, PL 511/2010, 512/2010, PL 517/2010, PL 548/2010, PL 66/2011, PL 109/2011, PL 138/2011, PL 150/2011, PL 219/2011, PL 463/2011, PL 557/2011, PL 109/2012, PL 159/2012, PL 275/2012, PL 298/2012, PL 09/2012, PL 343/2012, PL 345/2012, PL 421 /2012, PL 448/2012, PR 21/2009, PR 24/2009, PR 26/2009, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em




Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

do processo nº 01-275 de 20 12, 14, 03, 2013 (a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0090/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0090/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/103/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18.03.13.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À Comissão de:

TUST
31.04.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08/04/13 às 15:00

01/05

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RF. 11.317

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alexandro Guedes

Para Relatar

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 08/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/2013

14.32

POR Al

SAÍDA: 12/04/13

11

ASS: 11

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/04/13 AS 1654h

POR Jore

SAÍDA: 17/04 AS: 10 h

ASS: Al

Segue em juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 n.º 11.317
Em 24/04/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 41 do proc.
nº 01-225 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11376

16 - PAR
16-00509/2013

pl0275-12

PARECER Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0275/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que visa excluir do rodízio municipal de veículos aqueles que sejam conduzidos por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, "buscando amenizar as dificuldades enfrentadas em seu cotidiano, em decorrência de uma série de limitações".

Sob o aspecto formal, o projeto foi elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos art. 23, II, e 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, que asseguram a competência municipal para proteção das pessoas portadoras de deficiência, bem como para legislar sobre assunto de interesse local.

Com efeito, a norma que regulamenta o rodízio municipal deve ser entendida como regulamentação geral do serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Diga-se, aliás, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro reconheceu a competência municipal para instituir a regulamentação sobre o rodízio, nos termos de seu art. 24, XVI.

Cabe considerar ainda que, dentre as normas de organização do serviço de trânsito, há que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo de se ressaltar que a propositura dispõe sobre norma geral de trânsito.

Quanto ao aspecto de fundo cabe observar que a matéria sobre a qual o projeto versa – proteção às pessoas com deficiência – está inserida na competência legislativa do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0275-12

Folha nº 42 do proc.
nº 01-275 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Com efeito, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV), conferindo ao Município a competência legislativa suplementar (art. 30, II).

Inicialmente cabe considerar que o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, rezando o art. 227, que "*o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação*".

Por se tratar de projeto que versa sobre política municipal de meio ambiente, deverão ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, diante de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/04/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE FATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 05 / 2013
Pág. 94 Col. 3 Chaves
Conferido João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 16/05/2013

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 16-05-2013 às 18:30

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Vereador RICARDO YOUNG
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 22/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 43 A 45 Em 20/09/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
F. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 43

fls. 51

do Processo nº 01-275/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 28/08/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da quinta audiência pública da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que se realiza no dia 28 de agosto de 2013.

Esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link audiências públicas.

Esta audiência pública tem por objeto discutir os projetos conforme a pauta: os PLs 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura-PSDB; 29/2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura-PSDB; 256/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano-PV; 275/2012, de autoria do Vereador Alfredinho-PT; 303/2012, de autoria do Vereador Goulart-PSD; 148/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko-PHS; 273/2013, de autoria do Vereador Abou Anni-PV; 276/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma-PSDB; PLO 5/2013, de autoria do Vereador Natalini-PV. Peço à assessoria que faça a leitura do item 1 da pauta.

O SR. _____ - O PL 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, as empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há alguém inscrito para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Declaro realizada a audiência pública.

Item dois da pauta.

O SR. _____ - PL 29/2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dá nova redação ao artigo 2º, Inciso VI da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, E dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Declaro realizada a audiência pública.

Item três da pauta.

O SR. _____ - PL 256/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública a esse PL.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 275/12, de autoria do Vereador Alfredinho, do PT, que altera a lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 275/12.

Passemos ao item 5 da pauta, PL 303/12, de autoria do Vereador Goulart, do PSD, que estabelece diretrizes para instituição de política municipal de incentivo à cultura do bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agricultura, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, assistente do Vereador Goulart, para falar sobre esse projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL - Bom dia, Sr. Presidente. Uso a palavra apenas para dizer que o Vereador propôs o PL 303, de modo a oferecer algumas diretrizes para a implantação desse programa, por valorizar demais a agricultura em pequenas propriedades. O bambu é considerado ecologicamente correto e socialmente muito importante, porque é um produto que não polui, não degrada o meio ambiente e é passível de ser utilizado em muitas aplicações e segmentos, como indústrias. O bambu serve praticamente para tudo, para alimentação, biomassa, indústria da construção civil, infraestrutura de pontes, estabilização de estradas de drenagem e vedação. Enfim, no mundo inteiro, o bambu é altamente utilizado para erradicação da fome, isso porque 2,5 bilhões de pessoas utilizam o bambu como forma de produção do Ratan(?). Setecentos milhões de pessoas fazem uso do bambu como gênero alimentício e produto artesanal. Dez bilhões de dólares é a receita estimada dos produtos de bambu e 4,7

bilhões é o valor do comércio internacional. O projeto não pretende colocar nenhum tipo de obrigação ao Executivo, mas sim que apenas algumas diretrizes sejam respeitadas. Isso vem de encontro à lei federal que já está instituída, para erradicação da fome no País.

Estamos à disposição para qualquer aprimoramento.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Eu que agradeço pela contribuição. Está realizada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao item 6 da pauta, PL 148/13, do Vereador Laércio Benko, do PHS, que introduz o inciso VII e parágrafo único do artigo 2º à lei 12.490, de 3 de outubro de 1997. (Referência à exclusão dos policiais militares e civis e dos guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no município de São Paulo).

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 148/13.

Passemos ao item 7 da pauta, PL 273/13, do Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações da lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Referência ao rodízio municipal de veículos).

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Figueira, assessora do Vereador Abou Anni, para falar sobre esse projeto.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FIGUEIRA – Sr. Presidente e senhores presentes, venho argumentar em favor do projeto 273/13, que pretende estabelecer alteração na lei do rodízio, para que haja tolerância de quinze minutos e não sejam autuados esses condutores que, dentro dessa tolerância, entre aspas, infringirem a lei. Por quê? Porque há condutores que estão de boa-fé e não querem infringir a lei do rodízio, mas, por causa de intempéries ou condições adversas do tempo, como chuvas e suas consequências, que tinham um trajeto em sua mente, que pretendiam obedecer à lei do rodízio, acabaram sendo pegos de surpresa e acabaram infringindo a lei. São inúmeras as infrações nesse sentido. Portanto, é certo que a *mens legis* do rodízio visa a diminuir a quantidade de veículos, para dar maior fluidez e melhor qualidade ao ar; mas também não é certo ser penalizado aquele condutor de boa-fé, que, por causa de condições adversas, acaba sendo penalizado. São essas as razões do projeto de lei do Vereador Abou Anni.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Eu que agradeço. Declaro realizada essa audiência pública ao PL 273/13.

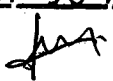
Passemos ao item 8 da pauta, PL 276/13, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que autoriza o Poder Executivo a criar Programa Volta Segura, a fim de incentivar a utilização do transporte público coletivo em período noturno aos finais de semana no município de São Paulo e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 276/13.

Passemos ao item 9 da pauta, PLO 5/13, do Vereador Natalini, do PV, que altera a redação do parágrafo único do artigo 178 e acrescenta o inciso XII ao artigo 41, ambos da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública.

Encerrada a pauta dessa audiência pública e, em nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n.º 46 A 49 Em 02/10/2013
Inâmar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da 7ª audiência pública da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia que se realiza hoje, dia 25 de setembro de 2013.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara, no endereço www.camara.sp.gov.br, links Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara, link audiências públicas.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* nos dias 23 e 24 e 25 de setembro de 2013; no dia 24 de setembro nos jornais *Diário de S. Paulo* e 25 de setembro de 2013 no jornal *Folha de S. Paulo*.

Registro a presença do Sr. Claudio Ramos, Vereador de Ferraz de Vasconcelos, do PT. Agradeço a presença de V.Exa. nesta audiência pública.

Esta audiência discutirá dez projetos conforme a pauta. Passemos ao primeiro item da pauta, PL 221/13, do nobre Vereador Orlando Silva, do PC do B, que altera a Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, para isentar do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos destinados ao serviço de escolta, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Paulo Rogério Rizo, do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo.

O SR. PAULO ROGÉRIO RIZO – Bom dia a todos. Bom dia ao Sr. Presidente e a todos os participantes.

Sou vice-presidente do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo, um sindicato patronal. Venho de uma luta de quatro anos esclarecer algumas dúvidas que possam existir por parte da Mesa.

A escolta armada é regida pela Lei Federal nº 7.072/83 como toda segurança privada no Brasil. Quando foi instaurada a lei do rodízio para todos os veículos de São Paulo houve a isenção para o rodízio de veículos de carro-forte de transporte de valores.

Toda empresa de segurança privada é homologada para fazer essa atividade. Algumas fazem somente esse serviço e outras não executam, como no caso a empresa na qual também sou diretor-geral, a Macor Segurança e Vigilância. É a maior empresa de escolta armada do País e a que mais faz operações de escolta hoje no território nacional. Chega a fazer cinco mil operações de escolta armada oriundas dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Também fazemos a escolta dos veículos de carro-forte. E o que acontece hoje pela lei do rodízio? Se eu estiver acompanhando um veículo de carro-forte, que também é regido pela mesma lei, assim que entrar no rodízio e estiver ainda na escolta, serei penalizado com a referida multa.

Não podemos abandonar uma operação de escolta quando está sendo executada, pois estaremos inclusive colocando em risco o bem que está sendo escoltado – falaremos principalmente do carro-forte.

Destaquei rapidamente do Título IV, da Escolta Armada, Capítulo I, Conceito, pg. 20, da Lei Federal, que diz o seguinte: "Art. 41. Escolta armada, para efeito desta Portaria, é o serviço executado por empresa especializada em vigilância e transporte de valores, no auxílio operacional ao transporte de valores ou de cargas valiosas."

A própria lei diz, a escolta armada, que é o veículo de passeio, Fiat Uno, Celta e outros veículos que não são blindados fazem a escolta do carro-forte. Mas, por que fazer? Existem algumas operações de transferências bancárias que exigem que sejam escoltados. Ora, somos as duas empresas que fazem o valor e a escolta de cargas, só que uma é penalizada por ser multada no rodízio e a outra não. Quando foi feita a lei, seguiu-se muito o conceito do transporte de valor e esqueceu-se de ler o capítulo que falava da escolta armada, que é de auxílio. O número de veículos também que pratica a escolta armada dentro da cidade de São Paulo é ínfimo perante a frota existente hoje, de milhões de veículos.

Peço, então, a compreensão. Estamos nessa luta há mais de seis anos.

P – V.Sa. pode precisar o número?

R – Vou precisar baseado na minha empresa, que hoje tem 350 veículos rodando pelo Brasil. Na cidade de São Paulo são em torno de cem, todos os dias, de segunda a domingo, nos 365 dias por ano. Fazemos atendimento, seja do transporte rodoviário normal, varejo, eletrodomésticos e assim por diante. Porque, inclusive hoje para quem não sabe, até se você comprar uma geladeira em qualquer loja de varejo, será escoltada, porque hoje...

P – A vulnerabilidade é muito grande.

R – E, sem a escolta não chegarão a geladeira, o fogão. Não vai chegar o centro de distribuição, ou seja, hoje a escolta armada é considerada como prioridade e serviço essencial para a sociedade. E também porque hoje, como nós mesmos compramos qualquer item, chegará a ser escoltado ou pela Macor ou qualquer outra empresa que esteja homologada pela Polícia Federal.

P – Agradeço a contribuição do Sr. Paulo Rogério Rizo, vice-presidente do Sindicato. O senhor está falando em nome do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo?

R – Sim, é o único sindicato que existe no Brasil, criado em 2010 - estamos completando quatro anos - que desvinculou-se à Pasta de Escolta do Sesvesp – Sindicato Patronal das Empresas de Vigilância do Estado de São Paulo. Então, hoje temos o primeiro sindicato voltado para o segmento patronal da escolta armada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Agradeço a contribuição de V.Sa. Declaro realizada a audiência pública do PL 221/13, do nobre Vereador Orlando Silva.

Passemos ao item 2 da pauta, PL 410/06, do nobre Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 410/06, do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 3 da pauta, PL 29/07, do nobre Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dá nova redação ao artigo 2º, inciso VI da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Liberdade de locomoção aos advogados com seus veículos nos dias e horários restritos no rodízio municipal.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 29/07, do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 256/12, do nobre Vereador Dalton Silvano, do PV, que dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 256/12, do nobre Vereador Dalton Silvano.

Passemos ao item 5 da pauta, PL 275/12, do nobre Vereador Alfredinho, do PT, que altera a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 275/12, do nobre Vereador Alfredinho.

Passemos ao item 6 da pauta, PL 303/12, do nobre Vereador Goulart, do PSD, que estabelece diretrizes para a Instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 303/12, do nobre Vereador Goulart.

Passemos ao item 7 da pauta, PL 148/13, do nobre Vereador Laércio Benko, do PHS, que introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997. Referência à inclusão dos policiais militares e civis e guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 148/13, do nobre Vereador Laércio Benko.

Aliás, seria melhor se houvesse um projeto para excluir o rodízio, porque aí contemplaria todos em um só.

Passemos ao item 8 da pauta, PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações na Lei nº. 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Referência ao rodízio municipal de veículos.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira, assessora do nobre Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Senival Moura, Ilmo. Vereador de Ferraz pelo PT, Sr. Claudio Ramos, eu, Cristiane de França Ferreira, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do projeto de lei, que visa disciplinar uma tolerância de quinze minutos para o rodízio, porque verdade seja que milhares de condutores de boa fé acabam sendo penalizados por condições adversas de tempo, que criam congestionamentos absurdos e que foge do controle dos mesmos. E é nesse sentido que o Vereador Abou Anni elaborou sua propositura.

Por essas razões, pela tolerância de quinze minutos, o Vereador Abou Anni pede apoio para a aprovação de seu projeto.

Sem mais, eram essas as razões. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito obrigado, Cristiane pela contribuição e pelas informações. O referido PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni, faz justas as reivindicações por conta do trânsito da cidade de São Paulo.

Declaro realizada a audiência pública do PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni. Discutiremos melhor e tenho certeza de que o referido PL terá a aprovação dos Pares da douta Comissão.

Passemos ao item 9 da pauta, PL 276/13, do nobre Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Volta Segura" a fim de incentivar a utilização do transporte público coletivo em período noturno aos finais de semana no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 276/13, do nobre Vereador Eduardo Tuma.

Passemos ao item 10 da pauta, PLO 5/13, do nobre Vereador Natalini, do PV, que altera a redação do parágrafo único do artigo 178 e acrescenta o inciso XII ao artigo 41, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PLO 5/13, do nobre Vereador Natalini.

Tem a palavra o Sr. Claudio Ramos, Vereador de Ferraz de Vasconcelos.

O SR. CLAUDIO RAMOS – Bom dia a todos.

É com bastante prazer que acompanhamos esta audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo e prestigiamos o Vereador Senival Moura na condução dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito obrigado, nobre Colega Vereador Claudio Ramos, do PT da cidade de Ferraz de Vasconcelos.

Nada mais havendo a ser tratado estão encerrados os nossos trabalhos.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

VAVA'

deferido na reunião ordinária de 3/10/2013

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado 5, nesta data documento 5 rubricado 5

SO nº SO e 33 o folha de informação nº

em 06/02/14

Nome

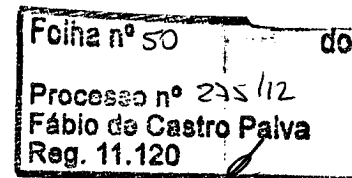
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.127
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 275/2012



16 - PAR

16- 00007/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, *altera a Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o rodízio de veículos não pode representar para a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, um sacrifício a mais em seu cotidiano. Nesse sentido, liberar essas pessoas do rodízio municipal de veículos é permitir o direito à acessibilidade, buscando amenizar as dificuldades enfrentadas em seu cotidiano, em decorrência de uma série de limitações.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Esta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia realizou duas audiências públicas, nos dias 28/08/2013 e 25/09/2013, para instruir a tramitação deste projeto de lei, não havendo manifestação do público em nenhuma delas.

Em que pese:

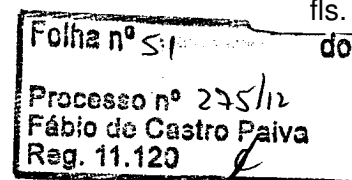
- A cidade apresentar ao deficiente físico inúmeras barreiras em sua locomoção, tais como calçadas esburacadas, falta de guias rebaixadas, ausência de sinalização adequada etc;

17 - RELCOM

17- 00008/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 275/2012



- O sistema de transporte público não oferecer condições adequadas à maioria dos deficientes físicos, especialmente nos horários de pico.

Deve-se observar os seguintes pontos:

- O horário do rodízio não ocupa o dia inteiro, sendo perfeitamente viável a adequação de compromissos em horários fora do rodízio;
- Dificuldade na verificação se é o próprio deficiente físico que está conduzindo o veículo ou se é um terceiro sem problemas físicos.

Pelo exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é CONTRÁRIA à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/02/14

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

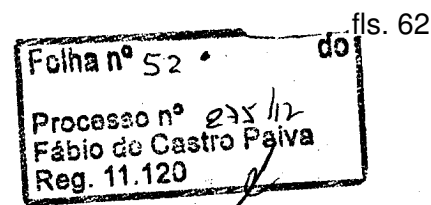
SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 275/2012



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/2012.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, *altera a Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o rodízio de veículos não pode representar para a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, um sacrifício a mais em seu cotidiano. Nesse sentido, liberar essas pessoas do rodízio municipal de veículos é permitir o direito à acessibilidade, buscando amenizar as dificuldades enfrentadas em seu cotidiano, em decorrência de uma série de limitações.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Esta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia realizou duas audiências públicas, nos dias 28/08/2013 e 25/09/2013, para instruir a tramitação deste projeto de lei, não havendo manifestação do público em nenhuma delas.

Tendo em vista que:

17 - RELCOM
17- 00007/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 275/2012

Folha nº 53 do
Processo nº 275/12
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11.120

- A cidade apresenta ao deficiente físico inúmeras barreiras em sua locomoção, tais como calçadas esburacadas, falta de guias rebaixadas, ausência de sinalização adequada etc;
- O sistema de transporte público não oferece condições adequadas à maioria dos deficientes físicos, especialmente nos horários de pico;
- Os veículos utilizados por deficientes físicos não são em número significantes que causem um impacto relevante na emissão de gases poluentes.

Pelo exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **FAVORÁVEL** à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 05/02/14

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG
Relator

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 02 / 14
Pág. 75276 Col. 421
Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Comissão de Saúde
Em 30/02/14
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 20/02/14 às 18:30

Liliane
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.096

Ab Vereador / A Vereadora

Natalini de Paula

Para relator,
Sala de Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 07/04/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 4º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natalini

deferido na reunião ordinária de: 02/07/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natalini

deferido na reunião ordinária de: 20/08/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

<p>Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora</p> <p><u>Natalini</u></p> <p>deferido na reunião ordinária de: <u>02/07/14</u></p> <p>Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.</p>	<p>Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora</p> <p><u>Natalini</u></p> <p>deferido na reunião ordinária de: <u>20/08/14</u></p> <p>Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.</p>
--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º 275 de 201 2 Em 1/10/14

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF 101123

<p>Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora</p> <p><u>Ver. Patrício Bezerra</u></p> <p>deferido na reunião ordinária de: <u>29/10/14</u></p> <p>Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.</p>

Segue _____ juntado _____ nesta data documentar
e para a informação _____ e folhas
nº 55 e 56 12/02/15
Vera _____
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

46/2015

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 275/2012.**

Folha nº 55 do proc.

nº 275 de 20 12

Vera Nice Rodrigues
RF 104.123 SGP-12

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 67

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredo Cavalcante, altera a Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia emitiu parecer **contrário**.

A propositura visa excluir do rodízio municipal de veículos aqueles que sejam conduzidos por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. Deste documento tem-se o conceito de pessoa com deficiência que deve orientar as políticas públicas no Brasil: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Por meio deste entendimento conclui-se que não é o limite individual que determina a deficiência, mas sim as barreiras existentes nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação, na comunicação e nos serviços. Como muitas cidades, e com o agravante de sua grande extensão, a cidade de São Paulo apresenta a pessoa com deficiência uma série de barreiras para sua locomoção: calçadas não adaptadas, não niveladas e sem rebaixamento para acesso de cadeirantes; cruzamentos inseguros para pedestres de modo geral e sem sinais sonoros e visuais; ausência de rampas e presença de inúmeras barreiras físicas nas ruas; os serviços de transporte público são ineficientes, super lotados, pela grande extensão da cidade às vezes são necessárias muitas conexões, os pontos e paradas de ônibus são poucos, a distância entre eles é muito grande, e em sua maioria não são acessíveis as pessoas com deficiência; há falta de respeito entre os usuários dos serviços, que via de regra não respeitam a prioridade da pessoa com deficiência, sendo insuficiente os assentos para estes nos horários de pico. Incluir a pessoa com deficiência no rodízio municipal de veículos pode ser considerado uma barreira a sua participação cívica e social, e também dificulta o acesso ao trabalho e aos serviços de saúde. Importante salientar que a possibilidade de se mover pela cidade determina a participação cívica e social e também o acesso ao trabalho e aos serviços de saúde, por isso um dos compromissos do legislativo e do executivo deve ser assegurar uma cidade acessível para todos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

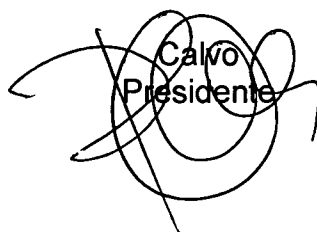
Folha nº 56 do proc.
nº 275 de 20 12

Vera Nise Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Tendo em vista o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar.

Portanto, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 11/02/15

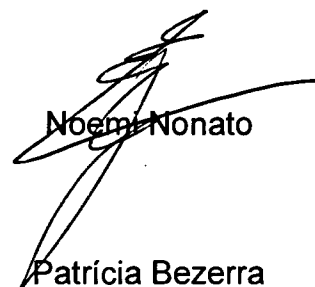

Calvo
Presidente

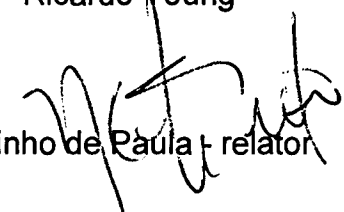
Alfredinho

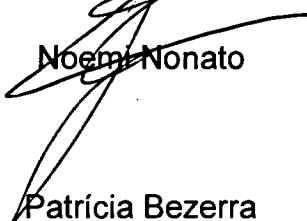
RELCOM
45/2015

Ricardo Young


Natalini


Noemi Nonato


Netinho de Paula - relator


Patrícia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 02 / 15

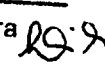
Pág. 102 Col. 3^a

Conferido _____

Vera Nice 
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A Comissão de Pirangua

Em 19 / 02 / 15

Lillane Jun Ogura 
RF. 11.095